



**LEI Nº 773/2026**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE INGÁ/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Ingá/PB, a Política Municipal de Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, como política pública permanente, intersetorial, obrigatória e vinculante, em conformidade com a Lei Federal nº 13.431/2017 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º A política integra o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.  
§2º Sua execução observará os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.  
§3º Aplica-se a todos os órgãos e agentes públicos municipais, bem como às entidades conveniadas.

---

### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Escuta Especializada
- II – Depoimento Especial
- III – Revitimização
- IV – Violência (em todas as suas formas previstas na Lei nº 13.431/2017)

**Parágrafo único** A escuta especializada tem caráter exclusivamente protetivo, sendo vedada sua utilização para fins de produção de prova judicial.

---



### **CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** A política observará obrigatoriamente:

- I – Interesse superior da criança e do adolescente
- II – Intervenção mínima e necessária
- III – Não revitimização
- IV – Escuta qualificada e protegida
- V – Sigilo profissional e institucional
- VI – Atuação intersetorial integrada
- VII – Celeridade no atendimento

**Parágrafo único.** O descumprimento dos princípios constitui infração administrativa, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

---

### **CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL**

**Art. 4º** Integram o Sistema Municipal de Escuta Protegida:

- Assistência Social
- Saúde
- Educação
- Conselho Tutelar
- CMDCA
- Rede de acolhimento
- Órgãos de segurança pública (em articulação)

§1º A atuação será obrigatoriamente integrada.

§2º É vedada a atuação isolada em casos de violência.

§3º O Conselho Tutelar exerce papel central na articulação e garantia de direitos.

---

### **CAPÍTULO V DO FLUXO OBRIGATÓRIO DE ATENDIMENTO**

**Art. 5º** Fica instituído o Fluxo Municipal Obrigatório:

#### **I – Identificação**

- Acolhimento imediato



- Registro padronizado
- Comunicação ao Conselho Tutelar em até 24h

## **II – Acionamento da Rede**

- Avaliação inicial pelo Conselho Tutelar
- Encaminhamentos obrigatórios

## **III – Escuta Especializada**

- Realizada preferencialmente uma única vez
- Ambiente adequado e protegido
- Profissional capacitado
- Registro sigiloso

## **IV – Encaminhamentos**

- Saúde física e mental
- Proteção social
- Sistema de justiça

## **V – Acompanhamento**

- Plano Individual de Atendimento (PIA)
- Monitoramento contínuo

---

## **CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA**

**Art. 6º** Fica instituído o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção.

### **Competências:**

- Elaborar protocolo intersetorial
  - Definir fluxos e rotinas
  - Monitorar indicadores
  - Produzir relatórios periódicos
  - Articular com Judiciário e Ministério Público
-



## **CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO**

**Art. 7º** O Município garantirá capacitação continuada obrigatória.

§1º Nenhum profissional poderá realizar escuta sem capacitação.

§2º A formação deverá observar diretrizes nacionais e boas práticas.

---

## **CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 8º** São instrumentos obrigatórios:

- Ficha padronizada
- Protocolo intersetorial
- Registro da escuta
- PIA

---

## **CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO**

**Art. 9º** A política será financiada por:

- Orçamento municipal
- Fundo da Criança e do Adolescente
- Recursos estaduais e federais

**Parágrafo único.** A ausência de dotação específica não afasta o dever de implementação.

---

## **CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO**

**Art. 10** Serão monitorados, no mínimo:

- Número de atendimentos
- Tempo de resposta
- Índice de revitimização
- Profissionais capacitados



---

**CAPÍTULO XI**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 11** Constituem infrações administrativas:


- Repetição indevida de escuta
- Omissão de comunicação
- Quebra de sigilo
- Atendimento negligente

---

**CAPÍTULO XII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de decreto.

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Ingá, Estado da Paraíba, em 30 de abril de 2026.*

Documento assinado digitalmente  
 **JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES**  
Data: 27/05/2026 12:30:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES**  
Prefeito Constitucional



**LEI Nº 774/2026**

**DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, A RESTRIÇÃO DO FORNECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NO ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE INGÁ/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e adequada nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Ingá/PB, observando:

I – a Constituição Federal, especialmente os arts. 6º, 196, 205 e 227;

II – a Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar;

III – as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

IV – o Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde;



V – as Resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, especialmente a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, a Resolução CD/FNDE Nº 4/2026 e suas alterações posteriores;

VI – os princípios da segurança alimentar e nutricional, da prevenção à obesidade infantil e da promoção da saúde no ambiente escolar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – alimentos in natura: aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais, sem sofrer alteração após deixarem a natureza;

II – alimentos minimamente processados: alimentos submetidos a processos mínimos, sem adição de substâncias que alterem sua composição original;

III – alimentos ultraprocessados: formulações industriais produzidas majoritariamente a partir de substâncias extraídas de alimentos, contendo aditivos químicos, corantes, aromatizantes, emulsificantes, realçadores de sabor e outras substâncias de uso industrial, conforme classificação NOVA adotada pelo Ministério da Saúde e pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SAUDÁVEL**

Art. 3º A alimentação fornecida nas unidades escolares da rede municipal deverá priorizar:

I – alimentos in natura e minimamente processados;

II – frutas, verduras, legumes, cereais, raízes, tubérculos, leite, ovos e proteínas de origem animal ou vegetal adequadas à faixa etária dos estudantes;



III – alimentos oriundos da agricultura familiar, preferencialmente produzidos no Município e na região;

IV – cardápios elaborados por nutricionista responsável técnico, observadas as diretrizes do PNAE.

Art. 4º Observando as resoluções do FNDE sobre a temática, especialmente a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, a Resolução CD/FNDE Nº 4/2026 e suas alterações posteriores, como também as orientações do PNAE - Lei Federal nº 11.947/2009 - Fica proibida, no âmbito das escolas públicas municipais:

I – a oferta, distribuição, fornecimento e comercialização de alimentos ultraprocessados durante o horário escolar;

II – a venda de refrigerantes, refrescos artificiais, bebidas energéticas, balas, pirulitos, chicletes, salgadinhos industrializados, biscoitos recheados, doces ultraprocessados e produtos similares;

III – a publicidade, promoção ou divulgação de alimentos ultraprocessados nas dependências escolares;

IV – a utilização de recursos públicos municipais destinados à alimentação escolar para aquisição de alimentos vedados nesta Lei.

§ 1º A vedação aplica-se às cantinas, lanchonetes, eventos escolares, fornecedores terceirizados e quaisquer atividades desenvolvidas dentro das unidades escolares.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa técnica do nutricionista responsável, poderão ser utilizados alimentos processados em percentual compatível com as normas do FNDE e do PNAE.



§ 3º As exceções devem obrigatoriamente observar os parâmetros, orientações e alterações das diretrizes, resoluções e legislação federais, especialmente a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, a Resolução CD/FNDE Nº 4/2026 e suas alterações posteriores, como também as orientações do PNAE - Lei Federal nº 11.947/2009.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES NUTRICIONAIS**

Art. 5º O Município observará, no mínimo, os percentuais e limites estabelecidos nas normas federais vigentes relativas ao PNAE, especialmente quanto:

- I – ao percentual mínimo de aquisição de alimentos in natura e minimamente processados;
- II – à redução progressiva da aquisição de alimentos processados e ultraprocessados;
- III – às restrições específicas para alimentação de crianças na educação infantil.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios mais protetivos à saúde dos estudantes, mediante regulamentação.

Art. 6º O cardápio escolar deverá considerar:

- I – hábitos alimentares regionais e culturais;
- II – diversidade nutricional;
- III – necessidades alimentares especiais;
- IV – prevenção da obesidade infantil e das doenças crônicas não transmissíveis;
- V – incentivo ao consumo de alimentos produzidos localmente.



#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º O Município promoverá ações permanentes de educação alimentar e nutricional nas escolas municipais, incluindo:

- I – atividades pedagógicas sobre alimentação saudável;
- II – incentivo à criação de hortas escolares;
- III – campanhas educativas voltadas aos estudantes e às famílias;
- IV – capacitação de profissionais da educação e merendeiras;
- V – estímulo ao consumo consciente e sustentável.

Art. 8º As unidades escolares deverão afixar, em local visível, informações educativas sobre alimentação saudável e os riscos do consumo excessivo de alimentos ultraprocessados.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 9º Compete às Secretarias Municipais de Educação e Saúde fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes medidas administrativas, sem prejuízo de outras sanções legais:

- I – advertência;
- II – notificação para adequação;



III – suspensão de autorização de funcionamento de cantina ou fornecedor;

IV – rescisão contratual, nos casos de contratação pública.

## **CAPÍTULO VI**


### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 **JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES**  
Data: 27/05/2026 12:32:47-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES**  
Prefeito Constitucional



**LEI Nº 775/2026**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE INGÁ/PB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I. As prioridades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a execução da lei anual do Município e suas alterações para o exercício de 2027;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII. Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. Outras disposições gerais sobre orçamento.



## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

#### **Poder Legislativo:**

I. Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

II. Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

#### **Poder Executivo:**

a. Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos, nos segmentos:

1. De educação — com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;

2. Nos termos da Lei nº 13.257/2016:

a) Priorizar ações de governo vinculadas aos direitos das crianças de até 6 (seis) anos, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas;

b) Estabelecer as metas e prioridades para viabilizar as aplicações dos recursos, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;

c) Fomentar as ações de governo, priorizando os recursos disponíveis.

§ 1º O Plano Municipal pela Primeira Infância — PMPI de Ingá tem a finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, enquanto sujeito de direitos, de acordo com o princípio da proteção integral à criança, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º As metas e as ações pela Primeira Infância versarão sobre os seguintes temas:

I. De saúde e saneamento — com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

II. De promoção social à família, à criança e ao adolescente;

III. De incentivo aos trabalhos rurais;



IV. De apoio aos programas de melhorias populares;

3. De ampliação de oferta de emprego e renda à população;

4. De recuperação e conservação do meio ambiente;

5. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

1. Do desenvolvimento da agropecuária;

2. Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;

3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

2. A busca do equilíbrio financeiro do Município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

#### **I. NA ÁREA SOCIAL:**

##### **a. Na educação e cultura:**

1. Atendimento do ensino infantil, creches e pré-escolas, à população de zero a seis anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária, fomentando a Primeira Infância;

2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;



3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
  4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
  5. Redução a zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa-escola e de esporte e lazer;
  6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
  7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do Município;
  8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede municipal de ensino;
  9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do Município;
  10. Apoio a atividades e extensão universitária;
  11. Apoio a todos os projetos culturais do Município, especialmente a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a);
  12. Desenvolvimento das atividades do esporte amador;
  13. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas;
  14. Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de 2027, em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
    - I. Erradicação do analfabetismo;
    - II. Universalização do atendimento escolar;
    - III. Melhoria da qualidade do ensino;
    - IV. Formação para o trabalho; V. Promoção humanística, científica e tecnológica do País;
    - VI. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como promoção do produto interno bruto.
- b. Da saúde pública:
1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil;



2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do Município;
  3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
  4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do Município;
  5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde da Família;
  6. Fomentar a Primeira Infância.
- c. De habitação e saneamento básico:
1. Aprimoramento da infraestrutura básica do Município;
  2. Construção e melhoria de casas populares.
- d. De assistência social:
1. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
  2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
  3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
  4. Estimular programas de assistência comunitária;
  5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
  6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
  7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
  8. Plena universalização do Sistema Único de Assistência Social — SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios;
  9. Contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios;
  10. Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social — SUAS;
  11. Plena gestão democrática e participativa;
  12. Plena integralidade da proteção socioassistencial;



13. Criação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até sua colocação em família substituta;

14. Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados;

15. Fomentar a Primeira Infância;

16. Conforme as ações prestadas através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), as mesmas deverão ter prioridade quando da elaboração da proposta orçamentária, por meio de alocação de recursos financeiros no orçamento da Unidade Gestora responsável pela concretização e ampliação das políticas sociais relacionadas, e que estejam contempladas em seu anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

§ 1º Quando da elaboração da proposta para o exercício financeiro de 2027, serão aplicados pelo menos 3% (três por cento) da RCL do ano imediatamente anterior nas ações voltadas ao SUAS.

## II. NA ÁREA ECONÔMICA:

### a. Agropecuária:

1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
5. Combate à seca e à pobreza rural;
6. Incentivo à Agricultura Familiar.

### b. Indústria, comércio e turismo:

1. Apoio às pequenas e microempresas do Município.

## III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

### a. Recursos hídricos:

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.

### b. Transportes:

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.

### c. Energia:



1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção da eletrificação urbana e rural.
- d. Serviços urbanos:
  1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
  2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
  3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do Município;
  4. Arborização da cidade.

Parágrafo único. Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2027.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo;

III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação às quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas.

§ 1º A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômico-financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital.

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

#### **I. DESPESAS CORRENTES**

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

#### **II. DESPESAS DE CAPITAL**

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada; d. Outras despesas de capital.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**



Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º Na elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2027 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I. As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2026;

II. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2027;

III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2027, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, até 15 de setembro de 2026;

V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2026;

VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual — LOA — deverá:

a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

b. Consignar, sob o título de “RESERVA DE CONTINGÊNCIA”, dotação genérica até o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2027, somente poderão ser comprometidos 99,5% (noventa e nove inteiros e cinco décimos por cento) da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária, a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;



c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2027.

Art. 8º O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentários consolidados;

III. Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2027, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, observando-se, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 12. O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2026, em observância, ainda, aos princípios da Emenda Constitucional nº 24/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.



§ 1º Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

§ 2º Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º Até 31 de janeiro de 2027, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT.

§ 1º A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2026 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, às regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

§ 3º É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16. É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “AUXÍLIOS” a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:



I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS;

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionada, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — LRF.

Art. 18. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos**

Art. 19. O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como dos demonstrativos orçamentários, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o Município ou atenderem às exigências desta Lei.

Art. 20. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;



II. Inclusão de projetos em fase de conclusão. Parágrafo único. Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 21. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos Poderes do Município.

Parágrafo único. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I. A remuneração dos agentes políticos;

II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III. As obrigações patronais;

IV. As demais despesas, assim consideradas pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2027, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2027 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2026, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2027, o Poder Executivo e a Câmara Municipal, observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2027, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as



admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha a ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 26. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput deste artigo serão alocadas nos encargos gerais do Município, nos recursos sob a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 27. A lei municipal que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 28. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham a estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2027.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que, em decorrência disto, não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.



§ 3º Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 29. O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento serão realizados através das ações e programas executados pela administração, conforme tratam os arts. 50, § 3º, da LRF, e serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, nos termos do art. 4º, I, “e”, da LRF.

§ 1º O controle de custos de que trata este art. 29 será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise de eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, nos termos do art. 4º, I, “e”, da LRF.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2027.

Art. 31. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:



I. O Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão, por atos próprios, a limitação de empenho;

II. A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. O Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no caput deste artigo;

IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objeto de limitação. Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao Legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 32. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 33. As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processarse de conformidade com lei municipal específica.

Art. 34. É vedado consignar no orçamento municipal para 2027 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade da execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 36. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou às operações especiais pertinentes aos objetivos e metas previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 37. O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2027 as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:



Anexo I — Metas Anuais;

Anexo II — Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III — Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV — Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V — Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI — Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII — Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX — Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 38. O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2027.

Art. 39. O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES  
Data: 27/05/2026 12:31:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES

Prefeito Constitucional